REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 236/2018

CONSIDERANDO QUE:

a) a temática consumerista sempre deve ser em favor do consumidor, considerado o hipossuficiente na relação com o fornecedor e prestador de serviços;

b) todo e qualquer ditame deve sempre acompanhar os avanços sociais, tecnológicos, econômicos e culturais de uma sociedade; caso contrário, tornar-se-á inócua e sem qualquer valia; por isso, é de clareza solar a importância de atualização da Lei citada nesta iniciativa legislativa, a fim de se obter efetividade e assegurar o direito do consumidor;

c) no Brasil, na mesma velocidade da diversificação da conduta humana, deve a lei acompanhar tal dinâmica social, regulando a maior gama de relações que as pessoas podem travar entre si ou entre elas e o Estado; desse pressuposto urge a necessidade de atualizar a Lei Municipal nº 4.993, de 16/03/2005, que dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares;

d) tal legislação, de caráter bastante genérico, estava se tornando obsoleta por não poder regular determinadas situações, deixando desamparado o fornecedor que não detinha critérios específicos para poder permitir que o consumidor adentrasse a cozinha dos seus estabelecimentos;

e) a referida Lei não traz a nomenclatura atual do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Bahia, bem como não insere nesse rol a Vigilância Sanitária, instância também fiscalizatória de grande importância quando se trata de gêneros alimentícios, sendo, portanto, de grande acuidade para a efetividade desta norma jurídica alterar-se o seu § 1º do art. 2°, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"*§ 1º *Para fins de registro de ocorrência, poderá o consumidor, de imediato, denunciar a irregularidade à Delegacia de Defesa do Consumidor (DECON), à Coordenação de Defesa do Consumidor (CODECON), à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), ao Departamento de Vigilância Sanitária / Secretaria Municipal de Saúde ou à Delegacia da Circunscrição Policial";*

f) é razoável e proporcional, em prol do consumidor, a inclusão dos dispositivos §3°, I, II e III ao art. 2° da mesma Lei, deste modo:

> *§ 3° Para obediência ao previsto no art. 1° deverão ser observadas às normas da legislação sanitária vigente, no que tange aos seguintes critérios:*
> *I - o consumidor não deve apresentar sintomas de qualquer doença infecto-contagiosa, nem estar sob efeito de substancias psicoativas;*
> *II - o consumidor restringir-se-á à visualização, obedecendo o limite da porta, ficando expressamente proibido o contato manual com alimentos ou utensílios;*
> *III - restringir-se-á, a visita, a um consumidor por vez;*

g) as alterações na Lei supracitada consubstanciam em política pública de proteção ao consumidor soteropolitano, mormente pela existência em Salvador de um órgão de proteção municipal, a CODECON, que vem atuando de forma exemplar, escorreita e gerencial, na tutela e defesa dos consumidores soteropolitanos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 4.993, de 16/03/1995, que dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares situados no município de Salvador, com fins de dispor sobre o órgão de proteção municipal e prever normas de vigilância sanitária ao acesso dos consumidores.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca